

PROJETO DE LEI Nº , de 2012

(Do Sr. **MANATO**)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda da pessoa física, para excluir o limite de dedução com Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para excluir o limite de gastos com educação no cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Art. 2º A alínea b, do inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

II-.....

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de toda preocupação demonstrada pelo governo com referência à saúde e educação da população, que são direitos básicos e fundamentais do cidadão, sabemos que falta muito para que essas necessidades sejam atendidas e os problemas nessas áreas sejam resolvidos.

Todo esforço e todo investimento para melhorar a vida das pessoas e da sociedade nessas áreas deve ser feito para que no futuro, que esperamos seja próximo, possamos colher os frutos e os resultados do desenvolvimento adequado do País.

Dentre muitas outras, uma medida importante já foi tomada em relação à saúde, que é não haver limite de dedução de imposto de renda da pessoa física com os gastos nessa área.

É evidente que os gastos com saúde não são supérfluos e que o cidadão não pode ter que recolher impostos de um recurso que usa para garantir sua saúde ou de seu dependente.

Entendemos que a educação deve ser tratada da mesma forma. Como pode se desenvolver um País que tributa os gastos com educação? Principalmente o Brasil que tem tantas carências e que precisa de tanto investimento ainda nessa área.

A Lei nº 9.250, de 1995, modificada pela Lei nº 12.469, de 2011, definiu como limite de dedução da base de cálculo do IRPF, para o ano-calendário de 2011, o valor máximo de R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos).

Esse valor é irreal e não corresponde, muitas vezes, nem ao pagamento de um semestre escolar, muito menos a compra de livros, material escolar e outros.

A educação é um direito básico do cidadão, garantido pela Constituição e deveria, por isso, ser custeado pelo Estado.

A Constituição da República estabelece, nos arts. 6º e 205, a educação como um dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito e como direito de todos e dever do Estado e da família. Esse valor deve ser efetivado mediante as garantias prescritas no art. 208 da Constituição Federal e pela parcela da receita referida no art. 212 da mesma Carta.

O Estado ainda não alcançou sucesso na sua missão importante de promover a educação da sociedade, de uma forma direta, formando cada cidadão, desde pequeno, com um ensino de qualidade.

Em razão disso, é necessário recorrer ao ensino privado, com altos gastos, onerando o cidadão, de forma a diminuir sua capacidade contributiva.

A Constituição garante a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; e a progressiva universalização do ensino médio gratuito. Ainda, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; e estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (arts. 206 e 208 da CF).

Além de todas essas disposições sobre ensino gratuito, temos a garantia constitucional da educação, em todos os níveis, como direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF).

Assim, a questão do limite de dedução do IRPF com educação não diz respeito apenas ao ensino gratuito, mas ao dever do Estado de prover a educação a todos.

Os que precisam recorrer ao ensino privado, seja em que nível for, já arcam com a despesa que custeia o seu próprio ensino ou de seu dependente, colaborando também para o desenvolvimento do País. Não deveriam ser duplamente penalizados tendo, ainda, que recolher tributo sobre esse valor que foi obrigado a gastar e que, de forma nenhuma, constitui renda.

A incidência do IRPF em valores gastos com educação é injusta, pois essas quantias não configuram ganhos patrimoniais.

Por outro lado, a concretização dessa medida não deve ser vista como uma renúncia de receita por parte do Estado e sim como investimento público em uma área de fundamental importância para o desenvolvimento do País.

Diante de tudo isso, colaborando para que o direito social da educação seja efetivado como um dos valores fundamentais no Estado Democrático de Direito, solicitamos que os nobres pares apoiem esta proposta, por ser de extrema importância e grande alcance social.

Sala das sessões, de junho de 2012.

Deputado Federal **MANATO – PDT/ES**